



RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS N.º 128/2025
NÚMERO DO EDITAL N.º 058/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2025.

A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UM NEBULIZADOR AEROSOL A FRIO VEICULAR UBV - BOMBA PARA FUMACÊ, destinado ao município de Aparecida do Taboado/MS, localizado na Rua Elias Tolentino de Almeida, nº 4.098 - Bairro São Bento - Aparecida do Taboado/MS.

Desta forma, o **Fundo Municipal de Saúde** manifestou por meio do DFD (Documento de Formalização da Demanda), ETP (Estudos Técnicos Preliminares) e Termo de Referência.

Nesse sentido, após análise da documentação juntada aos autos deste processo administrativo, bem como a partir da verificação, por meio do preenchimento do documento denominado **LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**, verificou-se que o processo autuado está em conformidade com a legislação federal.

Sendo assim, o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Desta forma, conforme se verificou nos autos deste procedimento administrativo de compras, a fase preparatória observou o art. 18 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não havendo nenhuma questão que mereça ser esmiuçada neste relatório.



Ademais, no que se refere a Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), que estabelece um rol de documentos que são obrigatórios no procedimento de licitação, assim faz a seguinte análise:

EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 88, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS) NO ITEM 14.1.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	ATENDEU?
1. Estudo Técnico Preliminar, acompanhado dos documentos que dão suporte.	Sim
2. Termo de Referência, acompanhado dos documentos que dão suporte.	Sim
3. Reserva Orçamentária, nos casos que a lei determinar (se houver).	Sim
4. Estimativa de Preços, acompanhado de memória de cálculo e documentos que dão suporte.	Sim
5. Subanexo X - Estimativa de Preço com mapa comparativo, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Modelos' – Contratações Públicas	Sim
6. Divulgação do ato de designação do pregoeiro ou do agente de contratação ou da comissão de contratação.	Sim
7. Controle prévio de legalidade mediante parecer jurídico da contratação por meio do órgão de assessoramento jurídico da Administração.	Sim
8. Edital e anexos.	Sim
9. Divulgação do edital.	Não

Posto isto, verifica-se que o procedimento administrativo está autuado com todos os documentos necessários de um procedimento licitatório regular.

Ademais, no que se refere a publicidade dos atos, o edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), devendo também ser disponibilizado no site institucional do Município.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Desta forma, o Município observou os procedimentos previstos na legislação federal e nos decretos municipais que regulamentaram a matéria.

Assim, referente aos documentos juntados no procedimento administrativo, não foi constatado nenhuma irregularidade, fraude ou erro grosseiro.

Além disto, da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizado a verificação inicial que não apontou pendências e/ou riscos a contratação.

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante ao interesse e necessidade em dar publicidade ao referido certame licitatório, visando a futura contratação, dependendo de criteriosa análise da Procuradoria Jurídica do Município a respeito da legalidade do edital da licitação em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, não vislumbro óbice para divulgação do edital de licitação nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aparecida do Taboado/MS, 23 dias do mês de julho de 2025.

Fabiana Martins Silveira
Pregoeira